



RESOLUÇÃO CONDOMAR nº 001, de 10 de março de 2023.

Ementa: Regulamenta as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, aplicáveis no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal Dom Mariano – CONDOMAR, e dá outras providências.

O Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOM MARIANO – CONDOMAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Estatuto,

Faço saber, *ad referendum* da Assembléia Geral deste Consórcio, a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos; e

CONSIDERANDO a necessidade dos Entes federados disciplinarem os procedimentos relacionados à aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO que, diante dos pressupostos mínimos para a organização e o funcionamento dos procedimentos licitatórios a serem utilizados a partir de 1º de abril de 2023, imprescindíveis para uma efetiva prestação de serviços a todos os municípios consorciados, incluindo o suporte às demandas consorciadas envolvendo os interesses dos entes descritos no Protocolo de Intenções.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta resolução tem como finalidade regulamentar a Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do CONDOMAR.

Art. 2º - Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse



público, da probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

SECAO I

DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º - O CONDOMAR, visando adotar procedimentos de planejamento dos procedimentos, **poderá** elaborar um Plano Anual de Contratações, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua responsabilidade, assegurando o alinhamento com o seu planejamento, subsidiando a elaboração das devidas dotações orçamentárias, conforme dispõe o art. 12, VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º - O Plano Anual de Contratação, caso instituído, deverá ser observado para fins de realização das licitações e na execução dos contratos.

Art. 5º - O departamento responsável pela licitação deverá analisar as demandas encaminhadas, promovendo diligências necessárias para:

I – agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos de mesma natureza;

II – adequação e consolidação do Plano Anual de Contratação, quando houver;
e

III – construção do calendário de licitação, observada a data desejada para a compra ou contratação e se existe vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os procedimentos licitatórios serão realizados;

Art. 6º - A administração do CONDOMAR, quando houver, deverá estabelecer um cronograma para a consolidação do Plano de Contratações Anual, estipulando prazos para as seguintes etapas:



I – 1ª etapa: período em que o departamento interessado deverá informar as contratações que pretende realizar ou prorrogar, no exercício subsequente;

II – 2ª etapa: período de análise pelo departamento de licitação das demandas encaminhadas, e, se de acordo, envia-las para aprovação da autoridade máxima;

III – 3ª etapa: data de aprovação pela autoridade superior.

§ 1º - Poderá haver a inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens do Plano Anual de Contratações, no caso de readequação à proposta orçamentária do órgão ou mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade de contratação.

§ 2º - A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada, mediante justificativa, quando não for possível prever, total ou parcialmente, a necessidade de contratação, quando da elaboração do Plano Anual de Contratações.

SEÇÃO II

DO ESTUDO TECNICO PRELIMINAR

Art. 7º - Entende-se como Estudo Técnico Preliminar o documento constitutivo da primeira etapa de planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e da base ao projeto, ao termo de referência ou ao projeto a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 8º - No âmbito do CONDOMAR, a obrigação de elaborar o Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 9º - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I – Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

II – dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII do art. 75, da Lei nº 14.133/2021;



III – contratação de remanescente nos termos dos §§2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;

IV – quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Art. 10 – O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, devendo conter os elementos previstos no art. 18, § 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

SEÇÃO III

DO CATALOGO ELETRONICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 11 – O CONDOMAR elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços, obras, podendo ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto, devendo conter toda documentação e procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§ 1º - enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II da Lei nº 14.133/2021, os catálogos CATMAT e CATSER do sistema integrado de administração de serviços gerais do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

§ 2º - As disposições do presente artigo poderão ser implementadas após 1º de abril de 2023, cabendo à autoridade justificar, por escrito, e anexar ao respectivo processo licitatório, a não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput, do art. 19 da Lei 14.133/2021.

SEÇÃO IV

DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Art. 12 – Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do CONDOMAR deverão ser de qualidade comum que se refere a bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda, não superior à necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bens de luxo, bem de consumo com alta elasticidade-renda da



demanda, identificável por meio de característica de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

Parágrafo único – considera-se bem de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades do CONDOMAR e seus associados, cabendo à autoridade superior a devida justificativa.

SEÇÃO V

DO PROCEDIMENTO DE PESQUISA DE PREÇOS

Art. 13 – A pesquisa de preços de mercado de que dispõe o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, para subsidiar valores referenciais em procedimentos licitatórios realizados pelo CONDOMAR, deve adotar a amplitude e o rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos.

Art. 14 – Nos processos licitatórios e nas contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, a cesta de preços aceitáveis para fins de definição do valor estimado da licitação será definida com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pela administração pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora do acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



V – Consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público;

VI – outras fontes idôneas, desde que devidamente justificadas.

Art. 15 – no processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela administração pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 16 – excepcionalmente será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) parâmetros, desde que devidamente justificado nos autos.

Art. 17 – considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins do art. 18, IV e art. 13, IV da Lei 14.133/21, a solicitação efetuada pelo CONDOMAR encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados nos autos, desde que esteja devidamente datado, com identificação e assinado.

Art. 18 – caberá ao Agente de contratação, ao Pregoeiro ou a Comissão, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

CAPITULO III

DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS



SEÇÃO I

FASE PREPARATORIA DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

Art. 19 – Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 20 - Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único - Considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

Art. 21 - O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no CONDOMAR deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do CONDOMAR com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Art. 22 - Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação, o Pregoeiro ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

Art. 23 - Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei no 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único - Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.



Art. 24 - Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnica-profissional e capacidade técnica operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações e previsto no edital esta possibilidade.

Parágrafo único - Não serão exigidas a apresentação de notas fiscais ou contratos em conjunto com os Atestado de Capacidade Técnica para fins de comprovação da execução dos serviços.

Art. 25 - Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como, nos incisos III e IV do caput do art.87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 26 - Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa no 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 27 – No CONDOMAR é permitida a adoção do Sistema de Registro de Preços, que é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) ou processos de licitação, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

§ 1º - O Sistema de registro de preços poderá ser utilizado para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia.

§ 2º - Será permitido a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de obras de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:



I- Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 28 - As licitações processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º - Na licitação para registro de preços, não será admitido oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º - O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 29 - A Ata de Registro de Preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 30 - A Ata de Registro de Preços não será objeto de reajuste, repactuação ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo no caso de prorrogação.

Art. 31 - O registro de preços do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021.

V- Descumprimento de cláusulas referente a prazo de entrega ou fornecimento sem a devida justificativa aceita pela Administração.

Parágrafo único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.



Art. 32 - O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público; ou

II - A pedido do fornecedor, quando comprovar que a execução do objeto da ata nas condições registradas causará prejuízos a detentora da ata.

Art. 33 - A Ata de Registro de Preços formalizada pelo CONDOMAR em decorrência de processo de licitação de pregão ou concorrência por meio do Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizada para fins de adesão de órgãos ou entidades não participantes no processo, mediante prévias consulta e aceitação do CONDOMAR e do fornecedor.

§ 1º - A faculdade conferida pelo caput deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à Ata de Registro de Preços do CONDOMAR.

§ 2º - As aquisições ou as contratações oriundas da adesão prevista neste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador.

§ 3º - O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços a que se refere artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

SEÇÃO III

DO CREDENCIAMENTO

Art. 34 - O credenciamento poderá ser utilizado quando o CONDOMAR pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer



prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º - O CONDOMAR fixará o preço certo e determinado a ser pago ao credenciado, bem como, as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º - Quando a escolha do prestador for feita pelo CONDOMAR, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º - O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

SEÇÃO V

DO SISTEMA DE REGISTRO CADASTRAL

Art. 35 - O sistema de registro cadastral de fornecedores, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei nº 14.133/2021, será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa no 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo CONDOMAR serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS



Art. 36 - Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial do CONDOMAR.

Art. 37 - Os contratos administrativos e termos aditivos celebrados entre o CONDOMAR e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único - Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 38 - A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º - É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º - É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º - No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

Art. 39 - No processo de execução do objeto do contrato, será este recebido da seguinte forma:

1- Em se tratando de obras e serviços em geral:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução; b) definitivamente, após prazo de observação, vistoria ou fiscalização, que não poderá ser superior a 90 (noventa)



dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - Em se tratando de aquisições e fornecimento:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º - O edital de licitação ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 40 - Observados o cumprimento do princípio do contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão ser aplicadas pelo Secretário Executivo, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, desde que respeitada o devido processo legal, através da instauração de Processo Administrativo contra a empresa contratada.

SEÇÃO III

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 41 - O CONDOMAR, com apoio da Unidade de Controle Interno, regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o



alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 42 - No âmbito do CONDOMAR, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial utilizado pelo CONDOMAR e no site de entidade;

II - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do CONDOMAR no Diário Oficial utilizado pela entidade;

III - Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o CONDOMAR adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Resolução;

IV - Nas licitações eletrônicas, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, o CONDOMAR poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Comprasnet ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - O CONDOMAR disponibilizará a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao



fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica, enquanto não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do contido no art. 176 da Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - O CONDOMAR não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 1º - É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 2º - O CONDOMAR poderá utilizar previsões salariais de convenção coletiva para fins de assegurar uma remuneração compatível com o mercado de trabalho local, quando promover a abertura de licitação para contratação de mão de obra.

Art. 44 - Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, salvo aqueles que se enquadrem na situação prevista na parte final do art. 108 do Código Civil, sendo que o teor deles deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 45 - A Diretoria do CONDOMAR, mediante autorização expressa da autoridade superior, poderá editar normas complementares ao disposto nesta Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 46 - Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 da Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, o CONDOMAR poderá optar por licitar ou contratar de acordo com esta Lei ou de acordo com a Lei Federal no 8.666/1993 e Lei Federal no 10.520/2002, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as outras normas em vigor.



Art. 47 - Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução.

Art. 48 - Por se tratar de procedimento de regulamentação, todos os atos observarão as disposições expressas no corpo da Lei Federal no 14.133, de 01 de abril de 2021, ora recepcionada integralmente.

Art. 49 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se.

Pesqueira-PE, 10 de março de 2023.

Emerson Cordeiro de Vasconcelos

Presidente do CONDOMAR